



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.966953/2020-80
ACÓRDÃO	1302-008.018 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LECTRA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RELATIVO A PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE GLOBALIZAÇÃO OU DESLOCAMENTO PARA PERÍODO SUBSEQUENTE.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral somente pode deduzir do IRPJ devido, ou fazer integrar saldo negativo, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas computadas no mesmo período de apuração. Retenções vinculadas a trimestres anteriores devem ser consideradas na apuração dos respectivos períodos e não podem ser transportadas para neutralizar o imposto devido em trimestre subsequente.

ECF RETIFICADORA. VERDADE MATERIAL. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 168.

A retificação da escrituração e a comprovação de inexatidão material permitem a retomada da análise do direito creditório, inclusive após a ciência do despacho decisório, mas não constituem, por si sós, crédito líquido e certo nem afastam a exigência de correspondência temporal entre as retenções e as receitas que integraram a base de cálculo do período.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017, ART. 18, § 2º.
INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DA RETENÇÃO.

O dispositivo disciplina o crédito da fonte pagadora que efetuiu, recolheu e devolveu retenção indevida ou a maior ao beneficiário, hipótese distinta da pessoa jurídica beneficiária que pretende utilizar IRRF suportado sobre suas receitas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LECTRA BRASIL LTDA., contra o Acórdão nº 108-033.217, proferido pela 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o não reconhecimento do direito creditório, consubstanciado na Declaração de Compensação nº 04918.39136.260416.1.3.02-**1361**, transmitida em 26/04/2016, por meio da qual a contribuinte declarou crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2016.

O demonstrativo do PER/DCOMP registra saldo negativo original de R\$ 183.280,94, crédito atualizado de R\$ 185.113,75 e débito de IRPJ, código 0220-01, referente ao mesmo trimestre, no valor de R\$ 180.957,08. O sistema informa utilização de R\$ 179.165,43 do crédito original e saldo remanescente de R\$ 4.115,51.

Na análise eletrônica, a autoridade fiscal constatou que a Escrituração Contábil Fiscal originalmente transmitida não demonstrava saldo negativo no período. O Termo de Intimação emitido em 04/03/2020 consignou que, no Registro N630 da ECF, havia IRPJ a pagar de R\$ 228.243,55 e ausência de crédito de IRRF. A contribuinte foi instada a retificar a ECF ou a apresentar PER/DCOMP compatível com a situação fiscal declarada (fl. 107):

1-SUJEITO PASSIVO

CPF / CNPJ 31.599.103/0001-43	NOME / NOME EMPRESARIAL LECTRA BRASIL LTDA
----------------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO 26/04/2016	NÚMERO 04918.39136.260416.1.3.02-1361	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	---	--

3-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de composição do crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Na análise do PER/DCOMP acima identificado foi constatado que:

– Não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) mas sim imposto a pagar.

Período de apuração: 1º trimestre 2016 – 01/01/2016 a 31/03/2016
ECF: Imposto a pagar R\$ 228.243,55

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 183.280,94

Demonstrativo das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 0,00 (Somatório dos valores do REGISTRO N630, CAMPO 2, CÓDIGOS 16.04, 16.05 E DE 19 a 25)
Demonstrativo das parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP: R\$ 183.280,94 (Somatório das informações das fichas: Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas). No caso das parcelas de Pagamentos informadas no PER/DCOMP, o valor incluído na soma está limitado ao "Valor utilizado para compor o saldo negativo do período".

Solicita-se retificar a ECF correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da ECF e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º; e arts. 28, 30 e 74 da Lei 9.430, de 1996. Arts. 106 a 111 e 161 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Para atendimento deste Termo de Intimação, o sujeito passivo pode obter informações adicionais no site da Receita Federal, no endereço receita.economia.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "Orientação quanto aos Termos de Intimação".

Em 16/04/2020, a recorrente transmitiu ECF retificadora. Na escrituração retificada, manteve-se o IRPJ apurado de R\$ 228.243,55 e foi incluído, na linha correspondente ao imposto de renda retido na fonte, o mesmo valor de R\$ 228.243,55, de modo que o imposto a pagar passou a zero.

Por **Despacho Decisório** de 06/11/2020, a compensação não foi homologada, ao fundamento de que as inconsistências detectadas não haviam sido sanadas e de que não se verificava saldo negativo de IRPJ na ECF correspondente ao período informado. O débito consolidado então indicado compreendia principal de R\$ 180.957,08, multa de R\$ 36.191,41 e juros de R\$ 61.326,35 (fl. 110):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 31.599.103/0001-43	NOME EMPRESARIAL LECTRA BRASIL LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04918.39136.260416.1.3.02-1361	1o. trimestre de 2016 - 01/01/2016 a 31/03/2016	Saldo Negativo de IRPJ	10880-966.953/2020-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 183.280,94
Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
180.957,08	36.191,41	61.326,35

Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) a relação de valores devedores é apresentada na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar essa relação no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

Base legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, sustentando, em síntese, que as retenções de IRPJ efetivamente suportadas geraram crédito legítimo; que a divergência entre o PER/DCOMP e a ECF decorreria de mero erro formal; que a escrituração retificadora havia corrigido a omissão; e que a autoridade julgadora deveria privilegiar a verdade material, a boa-fé, a proporcionalidade e a razoabilidade. Invocou os arts. 147, § 2º, e 149, VIII, do

Código Tributário Nacional, o art. 18, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o Parecer PGFN/CAT nº 591/2014 e precedentes administrativos e judiciais.

A **DRJ julgou improcedente a manifestação**. Entendeu que a interessada pretendia alterar a origem e o período do crédito, utilizando retenções de anos-calendário e trimestres anteriores na composição do saldo negativo do 1º trimestre de 2016. Assentou que, no regime trimestral, o IRRF somente pode ser deduzido no período em que as receitas correspondentes foram computadas na base de cálculo e que a retificação da ECF não supera essa restrição material:

Diante desse quadro normativo, não há com apresentar DCOMP de pagamento indevido de retenções sobre rendimentos de prestação de serviços efetuadas por terceiros ou sobre receitas financeiras auferidas, tendo a contribuinte como beneficiária. Os valores efetivamente retidos devem ser utilizados na formação do saldo negativo ou diminuição do valor do IRPJ devido no período.

Extrai-se, ainda, dos artigos ora citados que somente as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração, cujos rendimentos tenham sido computados na apuração da base de cálculo, devem integrar a apuração do IRPJ devido ou a restituir/compensar no final do período.

As retenções porventura incorridas nos períodos de apuração anteriores ou posteriores – nos anos-calendário 2015 a 2016, no caso do litígio em análise – deveriam ter sido deduzidas do IRPJ devido apurado no encerramento daqueles períodos, por se configurarem como antecipações do tributo ao final devido. Fora do período em que efetuadas, as retenções não se configuram como antecipações, não sendo passíveis de dedução para determinação do saldo do IRPJ a Pagar ou Restituir/Compensar.

Isso porque o procedimento da manifestante compromete a contagem do prazo para a utilização dos créditos da contribuinte em PER ou DCOMP, ao permitir retenções de um determinado período sejam utilizadas para compor o crédito de saldo negativo ou deduzir IRPJ a pagar de períodos subsequentes.

Dessa forma, não há como validar o pedido da contribuinte. Conclusão Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

No **recurso voluntário**, a contribuinte reitera que o crédito de R\$ 180.957,08 decorre de retenções de IRPJ relativas aos anos de 2015 e 2016; afirma que a ECF retificadora registrou corretamente o valor; sustenta a inaplicabilidade de formalismo que impeça o aproveitamento de crédito existente; e requer a homologação integral da compensação. A peça recursal invoca, entre outros fundamentos, a verdade material, os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, os arts. 147 e 149 do CTN e a então denominada Resolução nº 1302-000.549, que convertera julgamento de matéria semelhante em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, foi subscrito por representante habilitado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

2. Delimitação da controvérsia

A questão não consiste em saber, abstratamente, se erros de preenchimento da ECF ou da DCOMP podem ser corrigidos. Tampouco se discute, em tese, a possibilidade de o IRRF integrar saldo negativo de IRPJ. A controvérsia é saber se retenções vinculadas a receitas de períodos anteriores podem ser deslocadas para o 1º trimestre de 2016 e, assim, neutralizar o IRPJ devido nesse trimestre, produzindo o saldo negativo utilizado na DCOMP em exame.

DO MÉRITO

A Súmula CARF nº 168¹ estabelece que, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. Por isso, a solução do litígio não deve se apoiar exclusivamente na circunstância formal de a ECF original não ter indicado o crédito ou de a contribuinte ter alterado os campos da escrituração após a intimação.

Admito, portanto, a ECF retificadora como elemento de prova e examino o mérito do crédito. Essa abertura cognitiva, contudo, não equivale ao reconhecimento automático do saldo negativo. A Súmula nº 168 remove o obstáculo formal à análise; não dispensa a comprovação da liquidez e certeza do crédito, nem autoriza a modificação das regras materiais de apuração do IRPJ.

Nos termos do art. 170² do CTN, a compensação exige crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A liquidez, no caso de saldo negativo de IRPJ, não resulta apenas da existência de retenções na fonte, mas da demonstração de que tais retenções integram a apuração do período declarado e excedem o imposto nele devido.

¹ **Súmula CARF nº 168**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

² **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O art. 1º³ da Lei nº 9.430/1996 determina que o IRPJ, quando apurado pelo lucro real trimestral, seja calculado por períodos encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Cada trimestre constitui período autônomo de apuração. A opção pelo lucro real trimestral não autoriza a formação de uma conta corrente anual em que retenções de um trimestre possam ser livremente transportadas para reduzir o imposto de outro.

A Súmula CARF nº 80⁴ enuncia que, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto de renda retido na fonte desde que comprovadas a retenção e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência de cômputo das receitas não é meramente documental: ela estabelece o vínculo entre a antecipação suportada e o período em que o tributo definitivo é apurado.

A norma vigente à época dos fatos, art. 11⁵ da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, dispunha que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofresse retenção indevida ou a maior de IRPJ ou CSLL sobre rendimentos integrantes da base de cálculo somente poderia utilizar o valor retido na dedução do imposto ou da contribuição devidos ao final do período em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo daquele período. A disciplina atualmente reproduzida no art. 19⁶ da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 confirma a mesma lógica temporal.

Aplicação ao caso concreto

A ECF original registrava IRPJ apurado de R\$ 228.243,55, ausência de IRRF e imposto a pagar no mesmo montante. A ECF retificadora preservou o imposto apurado e incluiu R\$ 228.243,55 como IRRF, fazendo o saldo a pagar tornar-se zero. A retificação, isoladamente

³ **Art. 1º** A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pela encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

⁴ **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

⁵ **Art. 11.** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

⁶ **Art. 19.** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

considerada, poderia sugerir mera correção de informação omitida. A decomposição apresentada pela própria recorrente, entretanto, demonstra situação diversa.

Nas manifestações de defesa e no recurso, a contribuinte esclareceu que os R\$ 228.243,55 inseridos na linha de IRRF correspondem à soma de R\$ 180.957,08, que atribui a períodos de 2015 e 2016, com R\$ 47.286,46 de IRRF efetivamente apurado e retido no próprio 1º trimestre de 2016. Essa explicação é decisiva (fl. 145 do Recurso Voluntário):

Cumpra esclarecer que o valor de R\$ 228.243,55 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) (linha 20 da ECF) se refere ao saldo de IRPJ no valor de R\$ 180.957,08 (cento e oitenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) apurado pela empresa no período de 2015 e 2016, como visto linhas atrás (vide doc. 04), somado ao valor de R\$ 47.286,46 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) relativo à IRRF apurado e retido no próprio 1º trimestre de 2016, consoante pode ser observado no razão analítico da empresa, parcialmente reproduzido a seguir:

LOTE/STB/DOC/LINHA	HISTORICO	C/PARTIDA	FILE	DEBITO	CREDITO
31/03/2016					
000001001000040004	VM.COMENSACAO IPRF RETIDO 2.TRIM/2016	2.34.1.03.1	01	0,00	47.296,46
0000200010000010004	IPRF CONTR RPS0009841 - RETENHA	1.33.1.03.1	01	59,22	0,00
0000200010000020006	IPRF CONTR RPS0009842 - PORTAGE	1.33.1.03.1	01	164,92	0,00
0000200010000040006	IPRF CONTR RPS0009843 - LA MOA	1.33.1.03.1	01	61,33	0,00
0000200010000050006	IPRF CONTR RPS0009845 - LA MOA	1.33.1.03.1	01	35,66	0,00
0000200010000060006	IPRF CONTR RPS0009846 - LA MOA	1.33.1.03.1	01	32,84	0,00

Com efeito, subtraindo-se do IRPJ apurado de R\$ 228.243,55 o IRRF que a própria recorrente identifica como pertencente ao 1º trimestre de 2016, no valor de R\$ 47.286,46, remanesce imposto a pagar de R\$ 180.957,09. A diferença de um centavo em relação ao débito compensado de R\$ 180.957,08 é compatível com arredondamento e evidencia que as retenções de períodos anteriores foram justamente utilizadas para zerar o imposto devido no trimestre corrente. **Não se formou, portanto, saldo negativo de IRPJ nº 1º trimestre de 2016.**

O fato de o PER/DCOMP relacionar diversas fontes pagadoras e totalizar retenções de R\$ 183.280,94 não altera essa conclusão. A relação de retenções comprova, quando muito, a existência de valores retidos, mas não demonstra que as receitas correspondentes tenham integrado a base de cálculo do lucro real do período declarado. **Ao contrário, a recorrente admite expressamente que parcela substancial se refere a períodos anteriores.**

A ECF retificadora, assim, não corrige apenas uma omissão formal. Ela agrega ao 1º trimestre de 2016 retenções que, segundo a própria contribuinte, pertencem a outros períodos. O vício é material, porque modifica a apuração do trimestre e cria saldo que não existiria se fossem observadas as competências próprias das receitas e das retenções.

A recorrente invoca o art. 18, § 2º⁷, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O dispositivo, porém, disciplina hipótese em que o sujeito passivo atuou como fonte pagadora, efetuou retenção indevida ou a maior, recolheu o valor e devolveu a quantia ao beneficiário. Nessa situação, a fonte pode utilizar o crédito correspondente ao valor devolvido.

A Contribuinte figura nos autos como beneficiária das receitas sobre as quais terceiros efetuaram retenções. Não há alegação nem prova de que tenha sido a fonte pagadora, de que tenha recolhido retenção em nome de terceiro e de que tenha restituído o valor ao beneficiário. A regra invocada, portanto, não rege o crédito discutido.

Jurisprudência administrativa aplicável

A orientação acima encontra apoio direto na jurisprudência recente do CARF. No Acórdão nº 1302-007.386, processo nº 13896.901009/2013-77, sessão de 19/05/2025, de minha relatoria, decidiu-se, por unanimidade, que é indevida a compensação de IRPJ mediante aproveitamento de IRRF de trimestres anteriores, por não ser permitida a compensação globalizada no regime de apuração trimestral:

LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO GLOBALIZADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO LIMITADO AO TRIMESTRE DE APURAÇÃO.

É indevida a compensação de débitos de IRPJ mediante aproveitamento de valores de imposto de renda retido na fonte (IRRF) referentes a trimestres anteriores ao período de apuração do débito, no regime de lucro presumido. A apuração do IRPJ sob essa sistemática é feita de forma trimestral e irretratável, nos termos da legislação vigente, não sendo permitida a compensação globalizada de valores retidos em períodos anteriores. Ausência de créditos disponíveis para homologação da DCOMP objeto dos autos. Acórdão de impugnação mantido.

O Acórdão nº 1302-007.385, julgado na mesma sessão e igualmente de minha relatoria, adotou a mesma tese, com homologação limitada ao direito creditório efetivamente pertencente ao trimestre examinado:

LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO GLOBALIZADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DIREITO

⁷ **Art. 18.** O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.
[...]

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65.

CREDITÓRIO LIMITADO AO TRIMESTRE DE APURAÇÃO. É indevida a compensação de débitos de IRPJ mediante aproveitamento de valores de imposto de renda retido na fonte (IRRF) referentes a trimestres anteriores ao período de apuração do débito, no regime de lucro presumido. A apuração do IRPJ sob essa sistemática é feita de forma trimestral e irretratável, nos termos da legislação vigente, não sendo permitida a compensação globalizada de valores retidos em períodos anteriores. No caso concreto, embora a contribuinte tenha efetuado pagamento de IRPJ no valor de R\$ 792.780,38, apenas R\$ 149.399,66 foram reconhecidos como pagamento indevido relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2007, com base nas retenções efetivamente realizadas naquele trimestre. Desse total, R\$ 193,12 já haviam sido utilizados, restando saldo disponível de R\$ 149.206,54 para compensações futuras.

Embora aqueles precedentes tratem de lucro presumido, a razão de decidir aplica-se com maior precisão ao presente caso, porque tanto o lucro presumido quanto o lucro real trimestral se submetem a períodos autônomos de apuração.

Para o lucro real trimestral, o Acórdão nº 1003-003.791, processo nº 10935.906578/2017-31, sessão de 13/07/2023, assentou expressamente que a pessoa jurídica não pode deduzir, no encerramento do trimestre, IRRF incidente sobre receitas computadas em trimestres anteriores:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES DO MESMO ANO-CALENDÁRIO. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos/trimestres de apuração anteriores.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1402-006.805, processo nº 10140.900813/2017-15, sessão de 12/03/2024, negou provimento a recurso que pretendia utilizar retenções de trimestres anteriores no lucro real trimestral:

LUCRO REAL DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES DO MESMO ANO-CALENDÁRIO. O TRIBUTO RETIDO NA FONTE DEVE SER UTILIZADO COMO SALDO PARA COMPENSAÇÃO NO MESMO TRIMESTRE. Na modalidade de Lucro Trimestral é vedado ao contribuinte utilizar-se de retenções na fontes de trimestres anteriores para forma o saldo de a pagar Imposto de Renda. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos/trimestres de apuração anteriores. CONFORME SÚMULA CARF Nº 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES.

A Resolução nº 1302-000.549, citada no recurso, não conduz a resultado diverso. Tratou-se de decisão processual de conversão do julgamento em diligência, e não de acórdão definitivo de mérito.

Ora, o princípio da verdade material impõe que o julgador examine os fatos efetivamente demonstrados e não recuse prova idônea por mero formalismo. Esse princípio foi observado no presente voto: a ECF retificadora e as explicações supervenientes foram consideradas. O resultado desfavorável decorre, contudo, do conteúdo da prova, e não de sua apresentação tardia.

A verdade material não autoriza o julgador a afastar a regra legal de competência do período de apuração. Tampouco transforma retenções de períodos anteriores em antecipações do imposto devido nº 1º trimestre de 2016. Reconhecer o contrário permitiria que o contribuinte escolhesse livremente o período em que utilizar o IRRF e, com isso, alterasse o marco temporal de formação e utilização dos créditos.

Não se mostra necessária nova diligência. Ainda que se comprovasse integralmente a existência das retenções de 2015 e de outros trimestres, elas continuariam vinculadas aos períodos em que as receitas correspondentes foram tributadas. A providência não teria aptidão para formar saldo negativo nº 1º trimestre de 2016. Eventual direito creditório nos períodos próprios depende de apuração específica, prova da retenção, prova do oferecimento das receitas à tributação, disponibilidade do crédito e observância dos prazos legais, matérias que não se confundem com a DCOMP ora julgada, nem atendem aos critérios mínimos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão